**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1018324-50.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Despesas Condominiais**Requerente: **Condomínio Residencial Reserva Aquarela** 

Requerido: **Luis Cesar Lazzarini e outro** Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Milton Coutinho Gordo** 

Processo nº 1018324-50.2015

## **VISTOS**

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RESERVA AQUARELA ajuizou Ação DE COBRANÇA em face de INPAR PROJET 105 SPE LTDA, que pela decisão de fls. 214 foi substituída por LUIS CESAR LAZZARINI e APARECIDA ROSA DOS SANTOS LAZZARINI, todos devidamente qualificados.

Alegou o autor, em síntese, que os requeridos são proprietários do apartamento nº 222, situado no Condomínio Residencial Reserva Aquarela e estão inadimplentes em relação às taxas condominiais desde 14/06/2015, alcançando o débito, na data do ajuizamento, o valor de R\$ 2.058,73.

A requerida INPAR PROJET acabou excluída da lide porque o imóvel não mais lhe pertence (a respeito confira-se fls. 214).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Devidamente citados, os requeridos apresentaram contestação às fls. 243/250 alegando sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentaram que não são responsáveis pelas taxas vencidas antes da aquisição do imóvel, que se deu em 13/10/2015. Pedindo o abatimento dos juros e correção monetária em caso de eventual condenação. Rogaram a improcedência da ação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sobreveio réplica ás fls. 266/267.

Os requeridos depositaram nos autos valores às

fls. 260, 270 e 291.

A audiência de tentativa de conciliação restou

infrutífera (fls. 295).

RELATEI.

**DECIDO**, preliminar e mérito que se entrelaçam,

conjuntamente.

As despesas de condomínio tem natureza

"propter rem".

A ação de cobrança de despesas condominiais, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial 194.481, relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, "pode ser proposta tanto contra o proprietário como contra o promissário comprador, pois o interesse prevalente é o da coletividade de receber os recursos para o pagamento de despesas indispensáveis e inadiáveis, podendo o credor escolher, entre

aqueles que tenham uma relação jurídica vinculada ao imóvel (proprietário, possuidor, promissário comprador etc), **o que mais prontamente poderá cumprir com a obrigação**, ressalvado a este o direito regressivo contra quem entenda responsável" (cf. "Revista dos Tribunais", voluma 766/214-216).

Temos como ponto incontroverso que a compra do imóvel, foi operacionada em outubro de 2015 (cf. contrato de fls. 93 e ss). Assim, os réus são responsáveis pelas despesas não pagas, pouco ou nada importando o período em que o débito se consolidou (mesmo que durante a posse da vendedora).

Nesse sentido julgados deste do Tribunal de

Justiça:

Ementa: PROCESSO CIVIL - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA -Responsabilidade do compromissário-comprador na posse da unidade imobiliária pelo pagamento das despesas condominiais - Precedentes do C. STJ e deste E. TJSP - Preliminar rejeitada. CIVIL -CONDOMÍNIO - AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS Existência débitos condominiais suficientemente comprovada por meio de demonstrativo de débitos, compromisso de compra e venda e convenção condominial -Desnecessidade de apresentação de demonstrativo de despesas e comprovante de rateio - Correta incidência de juros de mora e multa moratória - "Bis in idem" não configurado - Sentença mantida -Recurso desprovido (TJSP, Apelação 0017568-73.2011.8.26.0477, DJ, 19/04/2017).

Ementa: AÇÃO DE COBRANÇA — DESPESAS CONDOMINIAIS — LEGITIMIDADE PASSIVA — ALIENAÇÃO SEM AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL — MATÉRIA PACIFICADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO De acordo com

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

entendimento do C. STJ sedimentando em recurso julgado nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil/73 (atual 1036 do NCPC): "a) O que define a responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais não é o registro do compromisso de compra e venda, mas a relação jurídica material com o imóvel, representada pela imissão na posse pelo promissário comprador e pela ciência inequívoca do condomínio acerca da transação. b) Havendo compromisso de compra e venda não levado a registro, a responsabilidade pelas despesas de condomínio pode recair tanto sobre o promitente vendedor quanto sobre o dependendo promissário comprador, circunstâncias de cada caso concreto. c) Se ficar comprovado: (i) que o promissário comprador se imitira na posse; e (ii) o condomínio teve ciência inequívoca da transação, afasta-se a legitimidade passiva do promitente vendedor para responder por despesas condominiais relativas a período em que a posse foi exercida pelo promissário comprador." (REsp. n. 1.345.331/RS, j. 08.04.2015, Rel. Min. Luis Felipe Salomão). Caso em estudo em que a construtora permaneceu revel e, em sede de apelação, sustenta ilegitimidade por ter alienado o bem a terceiro, sem trazer aos autos qualquer prova de sua alegação. Proprietário registral que, neste caso, deve responder pelo débito e, se entender pertinente, voltar-se contra o responsável nas vias RECURSO autônomas. **IMPROVIDO** (TJSP. 0005859-89.2012.8.26.0191, Apelação DJ, 03/05/2017)

Cabe também destacar o que dispõe o art. 1345 do Código Civil: "O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios".

Por outro lado, deve ser excluído do cálculo o valor incluído a título de honorários, pois não podem os requeridos ser obrigados a ressarcir o valor gasto pelo autor com a contratação de advogado de sua

confiança para ajuizamento da ação.

## Nesse sentido:

(...) À parte contrária, se vencida, cabe, tão-somente, carrear os ônus decorrentes da sucumbência. Não cabimento do ressarcimento. Consagração pelos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil da regra do artigo 20 do Código de Processo Civil. Mesmo fenômeno, despesas da parte para fazer valer seu Honorários sucumbenciais direito. e contratuais decorrentes do mesmo fato. Obrigatoriedade dos sucumbenciais no processo civil e facultatividade dos contratuais. Autonomia de vontade. Negócio jurídico entre a parte e seu advogado. Liberalidade de uma parte que não pode obrigar a vencida. Impossibilidade de imposição ao vencido. Duplo ressarcimento dos servicos advocatícios inviável (TJSP, Apelação nº 0000679-38.2015.8.26.0369, Rel. Des. Mauro Conti Machado, DJ: 15/12/15).

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

\*\*\*

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PLEITO INICIAL, para o fim de condenar os requeridos, LUIS CESAR LAZZARINI e APARECIDA ROSA DOS SANTOS LAZZARINI, a pagar ao condomínio-autor, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RESERVA AQUARELA, o valor pleiteado na inicial, ou seja, R\$ 1.715,61 (um mil setecentos e quinze reais e sessenta e um centavos), com correção a contar do

ajuizamento, mais as parcelas que se vencerem no curso da lide, observando-se a regra do art. 323 do CPC, com correção a contar de cada vencimento. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora à taxa legal a contar da citação.

Na fase oportuna deve ser observado pelo exequente que os requeridos já efetuaram 3 depósitos (fls. 260, 270 e 291).

Sucumbentes, arcarão os requeridos com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 940,00.

Transitada em julgado esta decisão caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário nos termos dos artigos 523 e ss do CPC.

Publique=se e intimem-se.

São Carlos, 16 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA